



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 1565 - Bairro Praia de Belas - CEP 90110-906 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

NOTA TÉCNICA

Processo SEI nº : 8.2021.5664/000006-3

Assunto: ***Inscrição em cadastro de inadimplentes. Validade da comunicação prevista no art. 43, § 2º do CDC, quando realizada por entidade congênere.***

INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica refere-se a uma demanda vinda da Terceira Vice- presidência do Tribunal de Justiça. A matéria veio ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual (CIJE) em face de divergência jurisprudencial no tocante ao litígio massivo sobre o tema “***Inscrição em cadastro de inadimplentes. Validade da comunicação prevista no art. 43, § 2º do CDC, quando realizada por entidade congênere.***”

Com base nos propósitos do CIJE, especificados no Ato nº 12/2021-P, a presente Nota Técnica almeja propor um encaminhamento da demanda pautada, com o objetivo de racionalizar a atuação do judiciário no conflito massificado, sem prejuízo de indicar medidas preventivas para evitar o reiterado ingresso de ações no sistema de justiça.

FUNDAMENTAÇÃO

Os processos judiciais fundados na falta de comunicação previa exigida pelo art. 43, § 2º do CDC, já habitam de longa data o sistema de justiça gaúcho de forma que já se pode identificar os posicionamentos judiciais sobre a matéria.

As decisões de admissibilidade de Recurso Especial juntados no presente expediente (REsps admitidos: 70083482661 e 70084889104 – 2945427 e 2945453), exaradas pela Terceira Vice-presidência, bem apontam algumas posições firmadas em colegiados do Tribunal de Justiça do RS, em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

As decisões de admissibilidade registram a posição do STJ, já consolidada, no sentido de reconhecer o cumprimento do disposto no art. 43, § 2º do CDC, com a comprovação do envio da notificação prévia, mesmo que realizado por entidade diversa. Neste aspecto reside o dissenso jurisprudencial em relação aos órgão colegiados do TJRS, que não reconhece a notificação nestas circunstâncias.

O NUGEP informa (2951596) não ter encontrado Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas ou de Assunção de Competência envolvendo a matéria, tanto no STJ como no TJRS e o 5º Relatório de Atividade do NUMOPEDE (SEI 8 2021 5664/000003-9) não registra o trato do assunto.

Trata-se de um litígio de massa com permanência de ingresso nos sistema judicial, assim a busca de uma uniformização jurisprudencial é recomendada para reduzir o impacto da litigiosidade no sistema de justiça e possibilitar a implementação de políticas pré-processuais, inclusive envolvendo agentes externos para reduzir o ingresso. O que se pode lograr através da abolição do fato gerador da violação que gera o litígio.

O caminho que se vislumbra mais adequado à uniformização jurisprudencial da matéria seria o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 976 do CPC), diante das características do litígio, que agrega simultaneamente a repetição de processos e necessidade de isonomia nas decisões para

evitar a insegurança jurídica. Embora trate de tema inerente ao consumo e integrando ao sistema protetivo diferenciado dado pelo ordenamento jurídico pátrio, a questão de direito posta, resguardada a sua relevância, não deve ser considerada como de grande repercussão social a ponto de se cogitar um caminho de uniformização pela via da Assunção de Competência prevista no art. 947, do CPC.

Concomitantemente com a uniformização jurisprudencial, a matéria, por envolver um procedimento dos órgãos de proteção ao crédito, poderia também receber um tratamento preventivo, com a finalidade de eliminar o fato gerador do litígio.

A possibilidade da criação de mecanismos de acesso rápido do consumidor aos dados inerentes as inscrições e devidamente certificados, com a inclusão de informações sobre a comunicação prévia, traria um componente novo que não poderia ser desconsiderado em juízo, no âmbito da comprovação do interesse de agir.

A disponibilização de uma consulta certificada poderá operar em redução do litígio, partindo da concepção de que, uma vez disponível o acesso às informações, os autores deverão comprovar a consulta prévia já na inicial. A presente proposição está respaldada nos propósitos deste Centro de Inteligência, nos termos do Ato que o institui, no art. 2º, incisos V e VII.

CONCLUSÃO

Com a propósito institucional de racionalizar o julgamento do litígio massificado aqui tratado e reduzir o ingresso de demandas, encaminha-se as seguintes proposições:

- a) Instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 877, do CPC);
- b) Buscar a parceria com os órgãos de proteção ao crédito para criação de mecanismos e procedimentos voltados a eliminar as causas geradoras da violação da regra do art. 43, § 2º do CDC.



Documento assinado eletronicamente por **João Ricardo dos Santos Costa, Juiz-Assessor**, em 27/08/2021, às 14:36, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 8242024178002147152



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3063501** e o código CRC **C429DA56**.